



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil IDEA nº 087.9.83352/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado, Tiago de Almeida Quadros, doravante denominado Compromitente, e o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, por intermédio da sua Prefeita a Sra. NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA, doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil IDEA n. 087.9.83352/2018, destinado a apurar eventuais gastos desarrazoados, em desacordo com os princípios que regem a administração pública, relativos aos festejos realizados no ano de 2018 pelo Município de Conceição do Jacuípe/BA e;

Considerando que, segundo a melhor exegese, o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA fora revogado tacitamente, conclusão que se extrai de uma análise global do ordenamento jurídico pátrio, em especial do quanto estabelecido no art. 36, § 4º, da Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação);

Considerando que o Novo Código de Processo Civil prestigia, outrossim, a solução consensual de conflitos, rompendo o paradigma demandista de outrora (art. 3º, §§ 2º e 3º), o que se aplica, subsidiariamente, ao microsistema processual coletivo;

Considerando que a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 1º, caput, e parágrafo único) estabelece como política institucional do Ministério Público a adoção de mecanismos voltados à autocomposição dos conflitos, com finalidade de promoção da justiça e máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvam a atuação da instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO



Considerando que “é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado” (Res. CNMP n. 178/2017, art. 1º, § 2º);

Considerando a vigência do princípio constitucional da razoável duração do processo e o prestígio que se deve dar a uma solução célere e efetiva às questões que digam respeito à Administração Pública;

Considerando que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo, porquanto, 'há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria' (ED no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012” (STJ, REsp 12711679/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05/05/2014);

Considerando, noutro vértice, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 não necessitam, obrigatoriamente, ser aplicadas de forma cumulativa, devendo a dosimetria da sanção ser calculada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ, AgRg no AREsp 239300/Ba, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01.07.2015);

Considerando que a utilização de recursos públicos para o custeio de festejos submete-se aos princípios e regras previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

Considerando que, dentre essas normas, sobressai o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual a alocação de recursos públicos para qualquer finalidade deve estar contemplada no orçamento do respectivo ente federativo, conforme determinam o art. 167, I e II, da Constituição Federal, e o art. 2º, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64, (Código de Contabilidade Pública);



Considerando que a inexistência de dotação específica ou de crédito genérico para atender às despesas com eventos festivos torna-as irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos arts. 15 e 16, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual deve estar devidamente comprovada já no início do procedimento administrativo aberto para autorizar os gastos correspondentes à realização com o evento, consoante previsto no art. 2º, § 1º, da Instrução nº 02/05 do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando que a realização de apresentação artística constitui um serviço a ser excepcionalmente contratado pelo Poder Público e, nessa condição, submete-se à regra geral para a contratação de serviços, que é a licitação, nos moldes do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a contratação ser efetuada no regime de empreitada e tendo como critério de seleção o menor preço, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, I, II, III e IV, da Instrução nº 02/05, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;

Considerando que a única hipótese excepcional a autorizar a contratação de artistas sem a realização de procedimento licitatório dá-se no caso se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou através de empresário exclusivo, conforme previsto no art. 25, III, da Lei de Licitações;

Considerando que a comprovação da consagração artística submete-se aos requisitos enunciados no art. 3º, II e V, da Instrução nº 02/2005, do Tribunal de Contas dos Municípios, quais sejam: (a) indicação das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto, e (b) apresentação de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

Considerando que, para ser cabível a inexigibilidade de licitação, não basta que o artista seja consagrado, sendo indispensável que a contratação seja feita diretamente com ele ou através de seu empresário exclusivo, sendo vedada a contratação por meio de intermediário (representação limitada temporalmente, apenas para viabilizar a contratação do artista em



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

localidades específicas), conforme disposição expressa do art. 3º, VI e VII, da Instrução nº 02/05, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;

Considerando que a contratação de artistas ou grupos musicais, ainda que consagrados, depende de expressa justificativa do preço a ser pago, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), devendo a contratação ser publicada na imprensa oficial e ratificada formalmente pela autoridade superior, nos moldes do “caput” do referido dispositivo legal;

Considerando que a contratação de infraestrutura para a realização dos eventos está sujeita à realização de procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 4º da Instrução nº 02/05, do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando que o custeio de eventos festivos deve ser compatibilizado com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma que não se executem gastos com finalidades menos importantes, em detrimento do cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias;

Considerando, por isso, e ao cabo, que a formal declaração de situação de emergência, consistente na ocorrência de calamidade natural ou de fato extraordinário que implique em especial atenção da Administração Pública para a satisfação de direitos básicos da população, constitui fator limitador, ou mesmo impeditivo, de gastos com eventos festivos, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (por exemplo, Proc. nº TCM 50420-15, Proc. TCM Nº 79790-15, Proc. TCM nº 80103/15);

Considerando que, para o ano de 2018, a Lei municipal nº 658/2018, que estimou a Receita e fixou as despesas para o exercício de 2018, previu o gasto de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais) com cultura e outros R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil) com desporto e lazer;

Considerando que, no anexo VI da lei acima referida, ser esmiuçado o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo, houve provisionamento de apenas R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais) para a promoção e Patrocínio de Festividades Populares e outros R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) para a realização de Eventos Culturais;

Documento anexado por: THAIANE PRAXEDES DE BRITO - 25/10/2021 22:28:38  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=0C62FCDE4F52B0AAB557>



Considerando, todavia, que, o Relatório de Custo e Previsão Orçamentária com eventos, apresentado pelo Município de Conceição do Jacuípe via Ofício nº 068/2018, contém valores totalmente incompatíveis com a Lei Orçamentária e a própria realidade econômica do Município, ao prever o gasto de R\$ 1.299.531,06 (um milhão duzentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e um reais e seis centavos) apenas com os festejos juninos na sede do Município, portanto, superior a todo o orçamento previsto para a Secretaria de Cultura Esporte e Lazer. Registre ainda o gasto estimado de R\$ 31.183,00 com o São Pedro do Povoado do Picado e Distrito do Bessa, sem falar em outros R\$ 78.690,00 com o Aniversário da Cidade, R\$ 75.576,25 com a Lavagem do Picado e R\$ 60.000,00 com Festejo Natalino;

Considerando que, o gasto apenas com a contratação de bandas e artistas para o São João de 2018, por inexigibilidade, totalizou R\$ 835.900,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e novecentos reais);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes moldes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

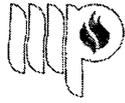
O COMPROMISSÁRIO obriga-se a somente realizar despesas com eventos festivos e contratação de artistas ou grupos musicais, seja qual for o evento ou período do ano, se o gasto estiver contemplado em crédito genérico ou dotação específica da Lei Orçamentária Anual.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Ressalvado o disposto no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar artistas ou grupos musicais mediante procedimento licitatório.

Parágrafo primeiro: Caso se trate de artista ou grupo musical consagrado, o COMPROMISSÁRIO poderá optar por realizar a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo segundo: Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico,



com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente atuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I - nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II - razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III - valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato, desde que a antecipação não ultrapasse 70% do valor do contrato;

IV - comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V - documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI - documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade, pelo período mínimo e razoável de 01 (hum) ano, da representação pelo empresário do artista a ser contratado, desde que não se restrinja, ainda, às localidades correspondentes à apresentação contratada;

VII - o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante, não sendo admissível, portanto, que dele conste a possibilidade de o titular da carta de exclusividade negociá-la – ou transferir a cessão de direitos em questão ou qualquer outro negócio jurídico congênere – em favor de terceiros sem o consentimento do artista cedente.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não contratar a apresentação de qualquer atração musical cujo contrato de representação com exclusividade (ou de cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico congênere) celebrado entre o artista e o seu representante tenha contado com a intermediação ou auxílio de qualquer agente público municipal ou mesmo preposto de outra natureza da municipalidade de Conceição do Jacuípe/Ba.

Parágrafo quarto: O gestor remeterá o processo à Secretaria de Finanças – ou à Secretaria ou departamento que faça as suas vezes – a fim de que seja informado sobre a existência, ou não, de disponibilidade orçamentário-financeira para a realização da despesa.

Parágrafo quinto: Devolvidos os autos devidamente instruídos, e julgando conveniente a contratação, o gestor endereçará o processo à Procuradoria ou Assessoria



Jurídica da Prefeitura para emissão de parecer fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e elaboração do contrato a ser celebrado.

Parágrafo sexto: Concluído o procedimento, os autos deverão ser encaminhados ao Gestor para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

A contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização de festejo ou evento musical será feita mediante licitação.

Parágrafo único: Excepcionalmente, pode ser admitida a contratação sem licitação dos serviços enunciados no “caput” do presente artigo, quando:

I – Seu valor inclua-se dentro do limite para contratação de licitações mediante procedimento de dispensa de licitação;

II - A contratação do artista consagrado demande, justificadamente, a contratação conjunta de infraestrutura especial para a realização da sua apresentação, por se tratar de profissionais responsáveis pela montagem do palco, sonorização ou iluminação especificamente utilizados por aquele artista ou grupo musical, e que fazem parte da equipe ou trabalham regularmente associados a estes.

#### CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar ao Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente ao início do evento, a programação completa de apresentações, detalhando a infraestrutura que será utilizada.

Parágrafo primeiro: As informações referidas no “caput” deverão ser acompanhadas de cópias integrais, em meio digital, dos procedimentos licitatórios e de inexigibilidade / dispensa de licitação, bem como dos respectivos contratos administrativos, referentes às contratações de artistas, grupos musicais e de infraestrutura para o evento.

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO dará ampla publicidade aos documentos referidos no parágrafo primeiro, através de sua divulgação no Portal da Transparência do Município, com a antecedência mínima prevista no “caput” do presente artigo.

#### CLÁUSULA QUINTA



O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, **no ano de 2019**, para os festejos juninos que ocorrerão na municipalidade de Conceição do Jacuípe/Ba, não gastar, na contratação de atrações artísticas e/ou musicais (bandas, cantores etc.) mais do que **R\$ 752.310,00** (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais), sendo que, **no ano de 2020**, para os festejos juninos, não gastar, na contratação de atrações artísticas e/ou musicais (bandas, cantores etc.) mais do que **R\$ 654.509,70** (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos reais), representando uma redução de gasto gradativa de 10% (dez por cento) no ano de 2019, somados a outros 13% (treze por cento) no ano de 2020, tomando-se por referencia o valor despendido com a mesma finalidade no ano de 2018, que foi no importe de R\$ 835.900,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e novecentos reais);

Parágrafo Primeiro: nos anos seguintes – de 2021 em diante – o teto dos gastos efetuados com a finalidade a que se refere o caput desta cláusula deverá ser corrigido pelo IGP-M, assumindo o COMPROMISSÁRIO a obrigação de obedecê-lo, tomando-se por referência o gasto registrado em 2020;

Parágrafo Segundo: ocorrendo alguma das hipóteses descritas nos incisos seguintes, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a não gastar, durante os festejos juninos, seja

de que ano for, na contratação de atrações artísticas /musicais (bandas, cantores, etc), mais do que 20% (vinte por cento) do valor gasto, com a mesma finalidade, no ano anterior ao da realização do evento:

- I - Quando houver decreto de situação de emergência ou estado de calamidade em vigor;
- II – Quando houver atraso na folha de pagamento dos servidores públicos municipais;
- III – Quando estiverem suspensos os serviços públicos de saúde, educação e limpeza pública;
- IV – Quando as contas do Poder Executivo tiverem sido rejeitadas no mais recente julgamento, em decisão final, efetuado pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- V – Quando auditoria, inspeção ou fiscalização realizadas por órgãos de controle externo tenham detectado, em decisão final desses órgãos, malversação de recursos públicos nas áreas de saúde ou educação, ou aplicação de percentual inferior aos percentuais constitucionalmente previstos;

Parágrafo Terceiro: para efeito do quanto disposto no inciso II do parágrafo anterior entende-se por atraso na folha de pagamento dos servidores públicos municipais aquele que extrapole o 20º dia do mês subsequente ao trabalhado.



Parágrafo Quarto: não se compreendem na suspensão a que alude o inciso III do parágrafo segundo desta cláusula aquelas decorrentes de paralisação de servidores por até 20 (vinte) dias ou aquelas que mesmo extrapolando esse prazo tenham sido declaradas ilegais pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Quinto: no que diz respeito ao inciso IV do parágrafo 2º desta cláusula, eventuais rejeições de contas pelo TCM em razão de inconformidades formais de menor relevância poderão dar ensejo à não aplicação da penalidade prevista neste TAC (Cláusula Sétima) de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade a serem ponderados pelo COMPROMITENTE e pelo COMPROMISSÁRIO em futuro e novo ajuste.

#### CLÁUSULA SEXTA

O presente compromisso de ajustamento de conduta objetiva estabelecer obrigações relativas ao gasto de recursos públicos para a realização de eventos festivos e apresentações musicais e não elimina o dever de cumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de todas as outras normas legais e infralegais que regulamentam a matéria, ou que venham a ser editadas sobre o tema.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O COMPROMITENTE obriga-se a dar ampla divulgação aos termos do presente acordo especialmente nos 30 (trinta) dias que antecedem os festejos juninos, fazendo-o espontaneamente ou por provocação do COMPROMISSÁRIO.

#### CLÁUSULA OITAVA

O descumprimento de qualquer das obrigações do presente compromisso de ajustamento de conduta importará no pagamento de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo COMPROMISSÁRIO, bem como na adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais a cargo do COMPROMITENTE, voltadas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Parágrafo único: A multa cominatória incidirá de forma cumulativa, importando no pagamento de R\$ 50.000,00 por violação a cada uma das obrigações assumidas, quer elas estejam previstas no caput das cláusulas anteriores, quer, ainda, nos seus respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

parágrafos e incisos, devendo ser revertida em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985.

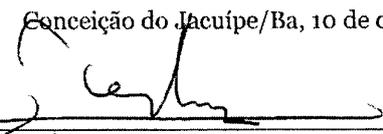
#### CLÁUSULA NONA

Este compromisso possui natureza de título executivo extrajudicial (Lei 7.347/1985, art. 5º, § 6º; CPC/15, art. 784, IV) e, após assinado pelas partes, será encaminhado para homologação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito o foro da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA para as divergências oriundas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Conceição do Jacuípe/Ba, 10 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
Tiago de Almeida Quadros  
(Promotor de Justiça)

  
\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
Normélia Maria Rocha Correia  
(Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe/Ba)

  
\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE  
TIAGO SABÓIA  
(Procurador Geral do Município de Conceição do Jacuípe/Ba)